

EMENDAS ADOTADAS
PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.663, DE 2013

Acrescenta inciso ao art. 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.663, de 2013, a seguinte redação:

*“**Art. 1º.** O art. 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:*

‘Art. 52.

IX– por ação ou omissão, impedir ou deixar de garantir a participação popular de entidades da sociedade civil, conforme o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 4º”. (NR)

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado Mauro Lopes
Presidente

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.663, de 2013, um artigo, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

Art. 4º

§ 4º O controle social referido no § 3º será exercido por entidades da sociedade civil que tenham, no mínimo, 1 (um) ano de existência, e que estejam cadastradas em cadastro mantido pela administração municipal.

§ 5º O cadastramento previsto no § 4º deverá ser amplamente divulgado pela administração municipal, sendo exigido, para sua efetivação, apenas o registro do estatuto da entidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no Art. 31, § 3º da Constituição Federal, as contas do município deverão estar disponibilizadas na rede mundial de computadores, ou em sala da Prefeitura especialmente destinada para este fim, com uma linguagem clara, acessível à compreensão pelos cidadãos, devendo, as entidades cadastradas para o controle social, ser oficialmente notificadas do período em que as contas estarão disponíveis para consulta e contestação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado Mauro Lopes
Presidente